

**Proposta de Lei que procede à alteração da Lei n.º  
102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei  
n.º 42/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime  
jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho**

**– Nota crítica da CIP –**

**I – Em geral**

De acordo com a sua "*Exposição de Motivos*", a apresentação da Proposta de Lei (doravante PL) em referência, que procede à alteração da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (doravante LSST), visa, em geral:

- Proceder à revisão dos regimes jurídicos previstos na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com o objetivo de conformá-los com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;
- Simplificar os procedimentos aplicáveis, nomeadamente através da eliminação da autorização para a instituição do serviço comum e da necessidade de renovação da autorização relativa às atividades de segurança no trabalho desenvolvidos pelo empregador ou por trabalhador designado;
- Simplificar, tornar mais célere, desmaterializar e conferir maior transparência aos procedimentos, por forma a promover a melhoria das condições de acesso e de exercício da atividade de prestação de serviços externos de segurança e saúde no trabalho;
- Atualizar a citada Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, em virtude da aprovação do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, que estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado, o qual transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e transpõe a Diretiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro, e da extinção do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro.

A CIP concorda, em geral, com tais objetivos, sem prejuízo de alguns reparos críticos a que, adiante, se aludirá.

Todavia, a iniciativa governamental em análise, pelo âmbito a que se circunscreve, revela-se credora da maior crítica.

Ou seja, para além daqueles objetivos, há aspetos que, na presente revisão do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, têm que ser resolvidos.

Vejam os.

### **1.**

Um dos objetivos da PL em apreço consiste em atualizar LSST face a outras alterações legislativas entretanto produzidas, designadamente, e para o que agora nos interessa, à extinção do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST), pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro.

Os reflexos desta extinção na PL em apreço têm lugar, precisamente no âmbito do artigo 47º da LSST, na redação dada pelo artigo 2º da PL, bem como na alínea a) do n.º 2 do artigo 8º da LSST que, de acordo com o artigo 4º da PL, será revogado.

Ora, se bem que, com a revogação da alínea a) do n.º 2 do artigo 8º da LSST, por força da extinção do CNHST, os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) mantêm-se envolvidos na promoção e na avaliação, a nível nacional, das medidas de políticas no domínio da segurança e da saúde no trabalho – no Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho da Autoridade para as Condições do Trabalho (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 8º da LSST) –, verifica-se um claro afastamento destes Parceiros na elaboração da lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético.

Isto porque os Parceiros Sociais integravam o CNHST (v. n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 245/2001, de 8 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2006, de 22 de junho de 2006, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro).

Ou seja, ao suprimir a referência ao CNHST do n.º 1 do artigo 47º da LSST, a comissão aí prevista, com a missão de elaborar e rever semestralmente uma lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético, deixa de integrar os Parceiros Sociais, o que é

inaceitável – isto sem prejuízo do que adiante se dirá sobre a “*lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético*”.

## **2.**

É inaceitável a atribuição de responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto nas atividades principais de segurança e saúde no trabalho (SST) ao serviço externo de SST, prevista no novo artigo 73º-B, na redação do artigo 3º da PL, que renumera o artigo 98º da LSST.

Uma empresa de serviços externos não é detentora dos poderes de que o empregador dispõe para fazer funcionar a sua empresa – poderes de direção, regulamentar e disciplinar –, além de não ser àquela empresa que incumbe, nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 15º, dotar os serviços dos meios técnicos, humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades referidas no citado novo artigo 73º-B, o que torna inaceitável a ideia de obrigar estas empresas a coresponsabilizar-se com os empregadores em matéria contraordenacional.

Não é possível coresponsabilizar uma entidade a quem não são conferidos os poderes legais de conformar determinada prestação de serviço, estando, assim, desprovido de qualquer sentido atribuir-lhe coresponsabilização contraordenacional nesta matéria.

## **3.**

A projetada alteração aos n.ºs 5 e 6 do artigo 93º da LSST, na redação do artigo 2º da PL, aparentemente favorável à dinâmica empresarial, levanta uma questão bem mais séria e profunda.

Desde há muito que a CIP vinha defendendo a consagração de ato tácito de deferimento no caso de ausência de decisão expressa pela Autoridade das Condições de Trabalho (ACT) no final dos prazos de decisão previstos.

Porém, receia-se que, face ao histórico da demora nas decisões/vistorias imputáveis à DGS – Direção Geral de Saúde (neste momento a ACT tem os processos de análise em dia), o que devia ser exceção pode passar a constituir, no domínio da valência relativa à saúde no trabalho, a regra geral.

Numa área de grande sensibilidade – segurança e da saúde dos trabalhadores –, para a qual o legislador exige capacitação especial (cfr. artigo 85º da LSST), é necessário garantir que a fiscalização, quer inicial, através de vistoria, quer subsequente, através de outros meios,

efetivamente exista para evitar que entrem no mercado empresas sem a qualificação necessária à exigente prestação deste tipo de serviços de saúde e segurança.

As alterações em causa, boas na sua génese, não podem vir a revelar-se malélicas para o setor da SST e, reflexamente, também, para os empregadores que contam com elas para o tão nobre objetivo de redução de acidentes e doenças profissionais.

Assim sendo, não obstante ser manifestamente positiva a introdução do deferimento tácito nesta matéria, deve-se prever, expressamente, que a vistoria ainda assim terá lugar posteriormente podendo o ato tácito ser revogado – previsão esta que não está prevista na PL em apreço.

#### **4.**

A CIP alerta, ainda, para os valores exageradamente elevados das taxas previstas na Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, que fixa os valores das taxas devidas pelos serviços prestados pelos organismos, no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde, competentes para a promoção da segurança e saúde no trabalho e revoga a Portaria n.º 1009/2002, de 9 de Agosto.

Por exemplo, uma empresa de serviços externos que se queira constituir para prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho, que tenha um só posto móvel e uma só instalação fixa, pagará, apenas para estar no mercado, o valor mínimo de 5.200 euros (cfr. conjugação das alíneas a) e d) do artigo 2º da Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio).

Estes valores devem ser reduzidos face à situação de crise económica e financeira em que nos encontramos, com a conseqüente pressão que se verifica ao nível da tesouraria das empresas.

#### **5.**

No que concerne a custos há, ainda, um aspeto credor do maior reparo crítico.

A LSST, assim como a citada Portaria n.º 275/2010, de 19 de maio, ambas em vigor, não preveem o pagamento de quaisquer taxas pela autorização do funcionamento dos serviços organizados pelo próprio empregador, como tal enquadrados no âmbito do artigo 81º da dita LSST – ademais, o artigo 81º da LSST também não prevê qualquer vistoria prévia para a obtenção dessa autorização.

Ora, o n.º 10 do artigo 81º, na redação do artigo 2º da PL, introduz a possibilidade de deferimento tácito da autorização em causa, mas considera tal deferimento ineficaz até ao pagamento das taxas devidas pelos atos que tenham sido praticados.

O legislador intenta, assim, aplicar taxas pela mera apreciação do requerimento de autorização desta modalidade.

Ora, como se disse, atenta a grave situação de crise económica e financeira em que nos encontramos, com a conseqüente pressão que se verifica ao nível da tesouraria das empresas, é completamente inaceitável pretender-se criar novos custos a suportar pelas já mártires empresas.

## **6.**

Não obstante as alterações que, por via da Proposta de Lei em apreço, se pretendem introduzir no regime, há 4 aspetos que cumpre ainda abordar, pois nada têm contribuído para a promoção da segurança e saúde no trabalho, implicando, muitos deles, encargos excessivos e injustificados para as empresas.

Assim:

### **a) A obrigatoriedade de instituir serviços internos no estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos que desenvolvam atividades de risco elevado a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 78º da LSST, na redação do artigo 2º da PL)**

Ao nível nacional, tem-se optado por fixar critérios cada vez mais restritivos a este respeito, até que, na LSST em vigor, se impôs, através da alínea c) do n.º 3 do artigo 78º, que a aferição do número de 30 trabalhadores expostos a atividades de risco elevado passasse a ser efetuada pelo conjunto dos estabelecimentos a cargo do empregador e não de cada um destes (ou por empresa), o que, conseqüentemente, se traduziu num aumento do número de empresas que passaram a ter de organizar serviços internos.

Por exemplo, uma empresa com 30 trabalhadores afetos a uma atividade de risco elevado passou a ser, desde 2009, confrontada com a necessidade de organizar serviços internos de segurança e saúde, o que não teria de o fazer até essa data.

Para cumprimento das exigências de garantia mínima de funcionamento, tal empresa passou a ver-se confrontada com a necessidade de contratar um técnico de segurança e um médico do trabalho.

Assim sendo, muitas empresas que tenham a sua atividade disseminada por estaleiros e obras e com número variável de trabalhadores, não obstante o carácter temporário e elevada mobilidade das suas atividades, passaram a ter de se confrontar com esta onerosa obrigação.

Neste contexto, deve voltar-se a consagrar a norma que, neste domínio, estava em vigor até 2009, o seja, o n.º 3 do artigo 224º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, entretanto revogada, segundo o qual: *“A empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de risco elevado, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos”*.

**b) Tornar taxativa a *“lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético”* (artigo 47º da LSST, na redação do artigo 2º da PL)**

Mantém-se a problemática da lista indicativa de agentes e fatores de risco para o património genético (v. o já citado artigo 47º da LSST, na redação do artigo 2º da PL em análise).

Ora, reconhecendo-se, como se reconhece, que nem a comunidade científica nem o legislador conseguem identificar todos esses agentes, como se pode cometer aos utilizadores o cumprimento de obrigações que decorrem da utilização dos mesmos sem os identificar ?

Assim sendo, a ausência de uma lista taxativa, sujeita os utilizadores a ser objeto de sanções com base em critérios vagos, indeterminados ou mesmo discriminatórios.

Discorda-se frontalmente da manutenção desta opção legislativa, introduzida em 2009 com a LSST em vigor, a qual cria uma situação de incerteza e insegurança jurídica de todo evitável.

Considera-se, no entanto, que um sistema semelhante àquele que foi adotado com vista à elaboração da *“Lista das Doenças Profissionais”* – através de uma Comissão Nacional – poderá constituir, para este efeito, uma boa solução.

Assim, à semelhança do que sucede com a Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, prevista no n.º 1 do artigo 94º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), a comissão mencionada no n.º 1 do artigo 47º da LSST, na redação do artigo 2º da PL, deverá elaborar uma lista taxativa de agentes químicos, físicos e biológicos suscetíveis de implicar riscos para o património genético, a qual deve ser revista periodicamente por essa mesma comissão.

Por seu turno, a referida lista, bem como as suas revisões, devem ser publicadas no Diário da República.

**c) Suprimir a manutenção da responsabilidade solidária pelo pagamento da coima do empregador que contratar o serviço externo da SST não autorizado (v. n.º 7 do artigo 84º da LSST, na redação do artigo 2º da PL)**

Merece frontal discordância a manutenção da responsabilidade solidária pelo pagamento da coima do empregador que contratar o serviço externo da SST não autorizado (v. n.º 7 do artigo 84º da LSST, na redação do artigo 2º da PL).

O cometimento dessa responsabilidade solidária constitui uma clara “demissão” e desresponsabilização do Estado nas tarefas de autorização e fiscalização que lhe incumbem neste domínio.

É, portanto, totalmente inaceitável cometer um tal tipo de responsabilidade às entidades empregadoras, pois estas não têm – nem terão, nos termos da PL – qualquer intervenção no processo de autorização e fiscalização das empresas prestadoras de serviços de SST.

Não tendo a entidade empregadora real e comprovado conhecimento da falta de autorização da empresa para o exercício da atividade de prestação de serviços de SST, bem como da alteração, suspensão, revogação ou redução dessa mesma autorização, é inadmissível a respetiva penalização.

**d) Alargar a possibilidade de dispensa de serviços internos a todas as empresas, independentemente da dimensão ou do risco das atividades (v. n.º 1 do artigo 80º da LSST, na redação do artigo 2º da PL)**

A manutenção do princípio da obrigatoriedade de organização de serviços internos para as empresas que exerçam atividades de risco elevado continua sem justificação e onera excessivamente as empresas.

Trata-se de um constrangimento à liberdade de opção da gestão empresarial, quanto à escolha entre a contratação externa dos serviços em causa ou a sua organização interna.

A CIP considera essa solução infundamentada uma vez que, até ao momento, não existem dados objectivos que permitam provar qualquer vantagem dos serviços internos sobre os externos, designadamente no que respeita aos resultados da acção da prevenção de riscos profissionais e consequentemente na redução da sinistralidade laboral.

Por outro lado, do ponto de vista normativo, salienta-se que a Diretiva-Quadro sobre SST, e o Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que originalmente a transpôs para a ordem jurídica interna, não determinam a prevalência de qualquer modelo de organização de serviços, face às demais modalidades previstas.

Também o Livro Branco dos Serviços de Prevenção das Empresas, editado pelo IDICT em Abril de 1999 (pág.58), a propósito dos serviços internos, refere que *“no âmbito do serviço de prevenção é praticamente impossível conseguir a plenitude das capacidades necessárias ao desenvolvimento das actividades de prevenção num serviço interno, sem recurso à consultoria externa. Assim sendo, não se afigura determinante a estipulação de modelos rígidos de organização (ex: serviços internos) e, muito menos, se tais modelos são relacionados com critérios aferidos pela dimensão das empresas .....*”.

No mesmo sentido se inclinou, em 2000, quanto a esta questão, o Grupo Ad Hoc “Serviços Multidisciplinares”, constituído no âmbito do Comité Consultivo para a Segurança e Saúde nos Locais de Trabalho (Luxemburgo), que se absteve de estabelecer qualquer obrigatoriedade quanto ao modelo de organização de serviços de SHST.

Não há, portanto, qualquer fundamento para tal imposição.

Não é aceitável uma disposição que preveja a obrigatoriedade de organização de serviços internos exclusivamente em função do número de trabalhadores expostos ao risco, não se prevendo, igualmente, um regime de excepção dessa obrigatoriedade em razão do baixo nível de sinistralidade registado na empresa.

Neste contexto, deve ser estendida a todas as empresas, independentemente da sua dimensão e mesmo àquelas que exerçam atividades de risco elevado, a possibilidade de dispensa de serviços internos, ao abrigo do artigo 80º da LSST.

**e) Ajustar, em termos realistas, a atividade do médico do trabalho no sentido de conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores (v. n.º 2 do artigo 105º da LSST)**

A forma como se encontra prevista a obrigação em referência é verdadeiramente absurda e injustificadamente onerosa para as empresas, pelo que deve ser ajustada em termos razoáveis.

Isto porque se comete – e pretende continuar a cometer-se – ao médico do trabalho, com o mero objetivo de este conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, a obrigação de exercer a atividade: (i) em estabelecimento industrial



ou estabelecimentos de outra natureza com risco elevado, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; (ii) nos restantes estabelecimentos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração (v. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 105º da LSST).

Recorda-se que, segundo a alínea f) do artigo 4º da LSST, na redação do artigo 2º da PL, componentes materiais do trabalho são: *“o local de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho”*.

Ora, reconhece-se, quase instintivamente, que não são componentes que se alteram ou modificam todos os meses ou que exijam uma atualização sistemática com visitas mensais *“in loco”*.

Para além desse aspecto, a classe médica tem instituídos outros mecanismos de atualização profissional e científica (p. ex. estudos, congressos, seminários e formação profissional).

Acresce que, na grande maioria dos casos, os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores têm de ser objecto de análise conjunta – sucessiva ou simultânea – pelo médico do trabalho e pelos serviços ou técnicos de saúde no trabalho, pelo que não se compreende que a atividade daquele tenha de ser consignada em termos de horas/n.º de trabalhadores.

Mas, mais absurdo ainda, é que, nos termos do n.º 1 mesmo artigo 105º da LSST, se determine que o *“médico do trabalho deve prestar actividade durante o número de horas necessário à realização dos actos médicos, de rotina ou de emergência e outros trabalhos que deva coordenar”*.

Ou seja, no que toca a atividade médica *“stricto sensu”*, o médico do trabalho poderá realizá-la de acordo com as necessidades que, na realidade, se verifiquem. Mas para conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores – que, como se sabe e atrás ficou dito, tem de realizar de forma conjunta –, o legislador fixa-lhe um determinado número de horas em função do número de trabalhadores, do tipo de estabelecimento e da atividade em causa.

**f) Operacionalizar, de forma efetiva e eficaz, a garantia da promoção da vigilância e saúde através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), designadamente no caso de trabalhadores de microempresas, que não exerçam atividades de risco elevado (v. artigo 76º da LSST)**

O bloqueio, desde 1994 – ano em que foi criada –, da garantia da promoção da vigilância e saúde através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), mormente no caso de trabalhadores de microempresas que não exerçam atividades de risco elevado, prevista no n.º 1 do artigo 76º da LSST, é fonte de maiores despesas para as empresas, desestabilizando, conseqüentemente, o equilíbrio das soluções consensualizadas no Acordo de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, de 1991.

Neste contexto, é necessário operacionalizar, de forma efetiva e eficaz, essa garantia, restabelecendo o equilíbrio das soluções consensualizadas no referido Acordo unanimemente obtido em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) e que ainda hoje carece de ser aplicado, devido a uma total inércia estatal.

**g) Ajustar, em termos realistas e operacionalizáveis, o processo de consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho (v. n.º 1 do artigo 18º da LSST, na redação do artigo 2º da PL)**

A forma como atualmente se encontra previsto – e se pretende manter – o procedimento de consulta escrita dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores sobre matérias relacionadas com a SST (cfr. n.º 1 do artigo 18º da LSST, na redação do artigo 2º da PL), é verdadeiramente absurda, irrealista e injustificadamente onerosa para as empresas, pelo que deve ser ajustada em termos razoáveis.

Nos termos do regime em vigor, o empregador deve consultar, por escrito, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, sobre um conjunto alargadíssimo e muito complexo de matérias no domínio da SST.

Esta obrigação deve ser levada a cabo previamente ou em tempo útil mas, também, pelo menos duas vezes por ano.

Ora, a obrigatoriedade de efetuar a consulta em causa, “*pelo menos, duas vezes por ano*”, foi introduzida no CT/2003 (v. n.º 3 do artigo 275º), mas não resulta da Diretiva-Quadro sobre SST nem do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (v. n.º 3 do artigo 9º) – entretanto, todos revogados.

A periodicidade da consulta (uma vez por ano, duas vezes por ano ou outra) consiste numa formalidade redundante e inútil, por três ordens de razões:

- Muitas das matérias que constam das alíneas do dispositivo em apreço não se alteram duas vezes por ano (p. ex.: os casos previstos sob as alíneas: f) – relativa à designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho; ou h) – sobre a modalidade de serviços a adotar).
- De qualquer forma, cada vez que uma dessas matérias se altere, o empregador é obrigado a proceder à consulta “*previamente ou em tempo útil*” – pelo que a necessidade de efetuar a consulta nunca estará posta em causa.
- Por fim, uma consulta, mesmo que anual, que recaia simultaneamente sobre todas as matérias das 13 alíneas do n.º 1 assumirá – e tem assumido – um carácter extremamente complexo, quer quanto à sua formulação, por parte do empregador, quer quanto à resposta sob a forma de parecer, por parte dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

Assim sendo, deve expurgar-se da obrigação em causa o seu carácter periódico.

Procede-se, seguidamente a uma análise do texto “Em especial”.

## **II – Em especial**

- **Artigo 1.º (Objeto), na redação do artigo 2º da PL**

- alínea a)**

No dispositivo em referência, passa a aludir-se, também, à “*reparação*”.

Trata-se de uma referência inexata, dado que o regime jurídico em apreço diz respeito à promoção e prevenção da SST.

A reparação encontra-se regulamentada na já citada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais,

incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

O dispositivo em apreço deve, portanto, sofrer a seguinte alteração:

“a) *Promoção da segurança e da saúde no trabalho, incluindo a prevenção ~~e reparação~~, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho,*”.

• **Artigo 18.º (Consulta dos trabalhadores), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 1**

Como “Em geral” se referiu (v. ponto 6. g)), a forma como se encontra prevista a obrigação constante do corpo do dispositivo em referência é verdadeiramente absurda, irrealista e injustificadamente onerosa para as empresas, pelo que deve ser ajustada em termos razoáveis.

Nos termos do citado dispositivo, o empregador deve consultar, por escrito, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, sobre o conjunto de matérias que constam ao longo das 13 alíneas deste número.

Esta obrigação deve ser levada a cabo previamente ou em tempo útil mas, também, pelo menos duas vezes por ano.

Ora, a obrigatoriedade de efetuar a consulta em causa, “*pelo menos, duas vezes por ano*”, foi introduzida no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (v. n.º 3 do artigo 275º), mas não resulta da Diretiva-Quadro sobre SST nem do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro (v. n.º 3 do artigo 9º) – entretanto, todos revogados.

A periodicidade da consulta (uma vez por ano, duas vezes por ano ou outra) consistirá sempre numa formalidade redundante e inútil, por três ordens de razões:

- Muitas das matérias que constam das alíneas do dispositivo em apreço não se alteram duas vezes por ano (por exemplo: os casos previstos sob as alíneas: f) – relativa à designação e à exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho; ou h) – sobre a modalidade de serviços a adotar).
- De qualquer forma, cada vez que uma dessas matérias se altere, o empregador é obrigado a proceder à consulta “*previamente ou em tempo útil*” – pelo que a necessidade de efetuar a consulta nunca estará posta em causa.

- Por fim, qualquer consulta periódica, que recaia, simultaneamente, sobre todas as matérias das 12 alíneas do n.º 1 assumirá – e tem assumido – um carácter extremamente complexo, quer quanto à sua formulação, por parte do empregador, quer quanto à resposta sob a forma de parecer, por parte dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores.

A redação do n.º 1, deve, assim, ser alterada no seguinte sentido:

*“1 — O empregador, com vista à obtenção de parecer, deve consultar por escrito ~~e, pelo menos, duas vezes por ano~~, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre.”.*

- **Artigo 41.º (Riscos para o património genético), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 1, alínea a)**

A expressão “*advertências de risco*” deve ser suprimida, dado que, a partir de 2015, será eliminada (v. n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, que estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado, transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e transpõe a Diretiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro).

- **Artigo 47.º (Orientações práticas), na redação do artigo 2º da PL**

**n.ºs 1 e 2**

Tal como se deixou bem expresso e vincado nos pontos 1. e 6.b) da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, é essencial:

- por um lado, integrar os Parceiros Sociais com assento na CPCS na comissão encarregada de elaborar a lista de agentes e fatores de risco para o património genético; e
- por outro lado, imprimir carácter taxativo a esta mesma lista – a segurança e certeza jurídicas assim o impõem.

A redação dos n.ºs 1 e 2 do preceito em apreço deve, portanto, ser alterada da seguinte forma:

"1 - Os ministérios responsáveis pelas áreas laboral e da saúde constituem e coordenam uma comissão de peritos, **que integra os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social**, cuja missão é elaborar e rever semestralmente uma lista **indicativa taxativa** de agentes e fatores de risco para o património genético, de publicitação obrigatória **no Diário da República e** na página eletrónica dos respetivos organismos competentes.

2 - Os organismos competentes dos ministérios a que se refere o número anterior podem, **em conjunto com os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social**, elaborar guias técnicos contendo orientações práticas sobre a prevenção e proteção dos agentes e fatores suscetíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes, incluindo na lista referida no número anterior."

- **Artigo 59.º (Agentes químicos), na redação do artigo 2º da PL**

**alínea a)**

Valem, aqui, aos reparos críticos formulados a propósito da alínea a) do n.º 1 do artigo 41º, ou seja, a expressão "advertências de risco" deve ser suprimida, dado que, a partir de 2015, será eliminada (v. n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, que estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado, transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e transpõe a Diretiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro).

- **Artigo 64.º (Agentes, substâncias e preparações químicas), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 3, alínea a)**

Valem, aqui, aos reparos críticos formulados a propósito da alínea a) do n.º 1 do artigo 41º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 59º, ou seja, a expressão "advertências de risco" deve ser suprimida, dado que, a partir de 2015, será eliminada (v. n.º 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto, que estabelece o regime a que obedecem a classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, com vista à sua colocação no mercado, transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2008/112/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e transpõe a Diretiva n.º 2006/121/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro).

- **Artigo 73.º-B (Atividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho), na redação do artigo 3º da PL**

**n.º 7**

Tal como se deixou bem exposto e vincado no ponto 2. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, é inaceitável a atribuição de responsabilidade contraordenacional pela violação do disposto nas atividades principais de segurança e saúde no trabalho ao serviço externo de SST, prevista no novo artigo 73º-B, na redação do artigo 3º da PL, que renumera o artigo 98º da LSST.

Uma empresa de serviços externos não é detentora dos poderes de que o empregador dispõe para fazer funcionar a sua empresa – poderes de direção, regulamentar e disciplinar –, além de não ser àquela empresa que incumbe, nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 15º, dotar os serviços dos meios técnicos, humanos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades referidas no citado novo artigo 73º-B, o que torna inaceitável a ideia de obrigar estas empresas a coresponsabilizar-se com os empregadores em matéria contraordenacional.

Não é possível coresponsabilizar uma entidade a quem não são conferidos os poderes legais de conformar determinada prestação de serviço, estando, assim, desprovido de qualquer sentido atribuir-lhe coresponsabilização contraordenacional nesta matéria.

Daí que o n.º 7 do preceito em referência deva ser reformulado.

- **Artigo 76.º (Serviço Nacional de Saúde)**

Como se disse “Em geral” (v. ponto 6.f)), é absolutamente imperioso operacionalizar, de forma efetiva e eficaz, a garantia da promoção da vigilância e saúde através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), designadamente no caso de trabalhadores de microempresas, que não exerçam atividades de risco elevado.

O bloqueio, desde 1994 – ano em que foi criada –, da garantia da promoção da vigilância e saúde através das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), mormente, como se referiu, no caso de trabalhadores de microempresas que não exerçam atividades de risco elevado (a que corresponde o atual n.º 1 do artigo 221º da RCT/2004, designadamente a alínea f) deste preceito, e o artigo 11º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro), é fonte de maiores despesas para as empresas, desestabilizando,

consequentemente, o equilíbrio das soluções consensualizadas no Acordo de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, de 1991.

Neste contexto, é necessário operacionalizar, de forma efetiva e eficaz, esta garantia, restabelecendo o equilíbrio das soluções consensualizadas no referido Acordo unanimemente obtido em sede de CPCS e que ainda hoje carece de ser aplicado, devido a uma total inércia estatal.

- **Artigo 78.º (Âmbito e obrigatoriedade de serviço interno), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 3, alínea c)**

Dão, aqui, por integralmente reproduzidos os reparos críticos e comentários efetuados no ponto 6.a) da presente Nota Crítica.

Desde 2009, com a entrada em vigor da LSST, que muitas empresas com atividade disseminada por estaleiros e obras e com número variável de trabalhadores, não obstante o carácter temporário e elevada mobilidade das suas atividades, passaram a ter de se confrontar com esta onerosa obrigação.

Neste contexto, deve voltar-se a consagrar a norma que, neste domínio, estava em vigor até 2009, o seja, o n.º 3 do artigo 224º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, entretanto revogada, segundo o qual: *"A empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de risco elevado, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores, deve ter serviços internos"*.

Isto implica que o n.º 3 em apreço adote a seguinte redação:

*"3 - Salvo nos casos em que obtiver dispensa nos termos do artigo 80.º, o empregador deve instituir serviço interno que abranja:*

*(...)*

*c) ~~O estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos que desenvolvam atividades de risco elevado~~ **A empresa ou estabelecimento que desenvolva atividades de risco elevado**, nos termos do disposto no artigo seguinte, a que estejam expostos pelo menos 30 trabalhadores."*



- **Artigo 80.º (Dispensa de serviço interno), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 1, alíneas a) e b)**

Dão, aqui, por integralmente reproduzidos os comentários formulados no ponto 6.d) da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, a propósito da manutenção do princípio da obrigatoriedade de organização de serviços internos, para as empresas que exerçam atividades de risco elevado, que continua sem justificação e onera excessivamente as empresas.

A conclusão que se impõe consiste em estender a todas as empresas, independentemente da sua dimensão e mesmo àquelas que exerçam atividades de risco elevado, a possibilidade de dispensa de serviços internos.

Por outro lado, a alteração que se pretende introduzir na alínea b) do n.º 1 do preceito em apreço, é inaceitável, porquanto, caso não haja “*dados disponíveis*”, a *contrario sensu*, nunca poderá ser emitida a autorização de dispensa de serviços internos.

Face ao que foi dito, os dispositivos em apreço devem ser alterados do seguinte modo:

*“1 — O empregador pode, mediante autorização do organismo competente do ministério responsável pela área laboral ou do organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante a dispensa se refira ao domínio da segurança ou da saúde, obter dispensa de serviço interno em relação a estabelecimento abrangido ~~pela alínea a) ou b) de~~ pelo n.º 3 do artigo 78.º em que:*

~~**a) Não exerça actividades de risco elevado;**~~

~~**b) a) Apresente taxas de incidência e de gravidade de acidentes de trabalho, nos dois últimos anos, não superiores à média do respetivo setor, sempre que existam dados disponíveis;**~~  
*(...)”.*

- **Artigo 81.º (Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado), na redação do artigo 2º da PL**

**n.º 10**

Tal como se disse no ponto 5. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, atenta a grave situação de crise económica e financeira em que nos encontramos, com a conseqüente pressão que se verifica ao nível da tesouraria das empresas, é completamente inaceitável pretender-se criar novos custos a suportar pelas já mártires empresas.

Assim sendo a parte final do dispositivo em apreço tem que ser suprimida, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*"10 -O organismo com competência para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral dispõe de 45 dias a contar da data de entrada do requerimento para conceder a autorização referida no n.º 3, considerando-se a mesma, na ausência de decisão expressa, tacitamente deferida, ~~sendo contudo ineficaz até ao pagamento das taxas devidas pelos atos que tenham sido praticados~~."*

- **Artigo 83.º (Noção de serviço externo), na redação dada pelo artigo 2º da PL**

- n.º 3**

A projetada revogação deste dispositivo, que, atualmente, possibilita ao empregador poder adotar um modo de organização dos serviços externos diferente dos tipos previstos no n.º 2 do mesmo artigo (associativos, cooperativos, privados ou convencionados), consubstancia uma rigidificação inaceitável do regime.

Para além desse aspeto, se a projetada revogação vier a posta em prática, cumpre, ainda, saber qual vai ser o destino dos empregadores que tenham um tal tipo de serviço em vigor? Poderão mantê-lo ?

Por razões que se prendem com a certeza e segurança jurídicas, esta questão deve ser esclarecida.

- **Artigo 84.º (Autorização)**

- n.º 7**

Tal como se disse "Em geral" (v. ponto 6.c)), é totalmente inaceitável manter-se solidariamente responsável pelo pagamento da coima o empregador que contratar o serviço externo da SST não autorizado.

Valem, aqui, os reparos críticos expendidos sobre esta matéria.

O dispositivo deve, portanto, ser suprimido.

- **Artigo 93.º (Decisão), na redação do artigo 2º da PL**

**n.ºs 5, 6 e novo n.º (o n.º 7)**

A projetada alteração aos dispositivos em referência, levanta, como se disse no ponto 3. da parte “Em geral” da presente Nota Crítica, uma complexa questão.

Desde há muito que a CIP vem defendendo a consagração de ato tácito de deferimento no caso de ausência de decisão expressa pela Autoridade das Condições de Trabalho (ACT) no final dos prazos de decisão previstos.

Porém, receia-se que, face ao histórico da demora nas decisões/vistórias imputáveis à DGS – Direção Geral de Saúde (neste momento a ACT tem os processos de análise em dia), o que devia ser exceção pode passar a constituir, no domínio da valência relativa à saúde no trabalho, a regra geral.

Numa área de grande sensibilidade – segurança e da saúde dos trabalhadores –, para a qual o legislador exige capacitação especial (cfr. artigo 85º da LSST), é necessário garantir que a fiscalização, quer inicial, através de vistoria, quer subsequente, através de outros meios, efetivamente exista para evitar que entrem no mercado empresas sem a qualificação necessária à exigente prestação deste tipo de serviços de saúde e segurança.

As alterações em causa, boas na sua génese, não podem vir a revelar-se maléficas para o setor da SST e, reflexamente, também para os empregadores que contam com elas para o tão nobre objetivo de redução de acidentes e doenças profissionais.

Assim sendo, não obstante ser manifestamente positiva a introdução do deferimento tácito nesta matéria, deve-se prever, expressamente, que a vistoria ainda assim terá lugar posteriormente podendo o ato tácito ser revogado – previsão esta que não está prevista na PL em apreço.

O que implica a previsão de um novo número no artigo em referência, com o seguinte teor:

***“7 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá ter lugar uma vistoria posterior ao deferimento tácito, bem como a revogação deste se para tal houver fortes motivos, fundamentadamente justificados por escrito.”***

- **Artigo 105.º (Garantia mínima de funcionamento de serviço da saúde no trabalho)**

**n.º 2**

Tal como se disse "Em geral" (v. ponto 6.e)), é necessário ajustar, em termos realistas, a obrigação constante do dispositivo em referência.

Valem, aqui, os reparos críticos e toda a argumentação já expandida sobre a atividade do médico do trabalho, no sentido de conhecer os componentes materiais do trabalho, e a correspondente fixação de um determinado número de horas para o efeito.

O dispositivo deve, portanto, ser reformulado.

Sugere-se a seguinte redacção:

"2 - O médico do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo para este efeito a actividade **que entender por necessária** no estabelecimento.  ~~, nos seguintes termos:~~

~~a) Em estabelecimento industrial ou estabelecimentos de outra natureza com risco elevado, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;~~

~~b) Nos restantes estabelecimentos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção."~~

22.fevereiro.2012